



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.100115/2009-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 2002-008.448 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Embargante ANA CRISTINA DESIREE BARRETO FONSECA TOSTES RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando verificada contradição interna entre os fundamentos e a conclusão do Acórdão. Embargos Acolhidos com efeitos infringentes, para suprir o vício de contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, no Acórdão nº 2002-007.526, de 22 de março de 2023, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.700,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Carlos Eduardo Ávila Cabral e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do acórdão nº 2002-007.526, de 22/03/2023 (fls. 62 a 68), proferido por esta 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava

provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa de despesas médicas no valor de R\$7.500,00. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 65, do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O embargante alega que o acórdão incorreu em contradição nos seguintes termos:

2.3 — O Exmo. Redator Designado assim fundamentou seu voto: "No que pese o excelente voto apresentado pelo relator acima, permita-me divergir de seu entendimento quanto à comprovação de dedução das despesas médicas médica com Colligare Clínica de Estética Ltda, no valor de R\$ 7.500,00.

Conforme Relatório Médico (e-fl. 54), somente é possível afirmar que se trata de despesa médica apenas o valor de R\$ 5.700,00, por ser uma despesa com cirurgião, logo entendo que apenas esse valor pode ser restabelecido." (os destaques não constam do original)

2.4 — Logo, não há dúvidas de que o Exmo. Redator Designado entendeu que deveria ser restabelecido o valor de R\$ 5.700,00, por se tratar de despesa médica (despesa com cirurgião).

2.5 — Contudo, na conclusão de seu voto, o Exmo. Redator Designado, contraditoriamente, negou provimento ao recurso voluntário, quando, de acordo com sua fundamentação, deveria ter dado provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 5.700,00.

2.6 — Ante o exposto, requer que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 5.700,00.

(grifos da embargante)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles, Relator.

Os embargos apresentados são tempestivos. Portanto, entende-se que o recurso é admissível, para se analisar a alegada contradição.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do acórdão nº 2002-007.526, de 22/03/2023 (fls. 62 a 68), proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa de despesas médicas no valor de R\$7.500,00. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

Contudo, o voto vencedor da lavra deste conselheiro foi no sentido que, conforme Relatório Médico (e-fl. 54), somente é possível afirmar que se trata de despesa médica apenas o valor de R\$ 5.700,00, por ser uma despesa com cirurgião, logo entendo que apenas esse valor pode ser restabelecido.

Logo, tem-se por evidenciado o vício alegado pelo contribuinte, pois ficou demonstrado uma contradição entre a decisão e seus fundamentos, nos termos do art. 65, do Anexo II, do então Regimento Interno deste Conselho (RICARF – Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Assim, neste ato, a fim de corrigir a contradição apontada, acolho os embargos de declaração para sanar os vício contido e mencionado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, no Acórdão nº 2002-007.526, de 22 de março de 2023, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.700,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles